



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPASSES DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sabrina Saturnino Braga Garcia

Rio de Janeiro
2020

SABRINA SATURNINO BRAGA GARCIA

IMPASSES DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

IMPASSES DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sabrina Saturnino Braga Garcia

Graduada pelo Centro Universitário
Plínio Leite. Advogada.

Resumo – o presente trabalho irá analisar os relevantes aspectos históricos e clínicos da psicopatia para uma melhor compreensão sobre o principal objetivo deste trabalho, que é demonstrar a iminente necessidade de lei que trate de maneira individualizada acerca da responsabilização jurídico-penal dos psicopatas. Neste contexto, serão abordadas algumas posições doutrinárias e jurisprudenciais importantes a respeito do tema, destacando-se o emblemático caso do criminoso Chico Picadinho, indivíduo considerado portador de psicopatia, de alta periculosidade. Será também abordado o tratamento jurídico-penal dos portadores da psicopatia em outros países a fim de que se possa verificar que a legislação brasileira ainda está muito aquém em comparação a legislação penal no exterior.

Palavras-chave – Direito Penal. Culpabilidade. Psicopatia.

Sumário – Introdução. 1. A culpabilidade e seus elementos normativos: sob enfoque da imputabilidade. 2. Breve histórico e conceito de psicopatia segundo os principais estudiosos do tema. 3. A imprecisão legislativa na responsabilização penal dos psicopatas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica trata dos impasses na responsabilização penal dos criminosos psicopatas à luz do ordenamento jurídico-brasileiro, tema de grande relevância para a sociedade, diante do considerável número de crimes cometidos por agentes portadores deste transtorno.

Os criminosos psicopatas são pessoas muito perigosas, geralmente possuem as características de serem frias, manipuladoras, desprovidas de sentimentos e não são consideradas portadoras de um transtorno mental, pois possuem plena consciência da ilicitude de seus atos.

No primeiro capítulo deste artigo será abordado o conceito de culpabilidade, com enfoque no elemento normativo da imputabilidade para que se compreenda melhor a possibilidade de se atribuir o fato típico e ilícito ao agente portador da psicopatia.

Já no segundo capítulo, será abordado o aspecto histórico da definição da psicopatia, analisando desde o surgimento das primeiras pesquisas ao entendimento atual de renomados psiquiatras acerca do tema para que haja adequado entendimento sobre os aspectos clínicos do transtorno.

Importante destacar que neste segundo capítulo, também será abordado o conceito de psicopatia para a Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo considerado um transtorno de personalidade, ao passo que o conceito será adotado neste trabalho para discussão dos aspectos jurídicos.

Por fim, após a compreensão do tratamento da imputabilidade no direito penal brasileiro e os principais aspectos históricos e conceituais sobre a psicopatia, será adentrado, então, no terceiro capítulo, o tema foco deste trabalho, analisando o tratamento jurídico-penal destinado aos criminosos psicopatas.

Para tanto, abordam-se as principais posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, destacando-se o emblemático caso do criminoso Chico Picadinho, considerado portador de psicopatia, de alta periculosidade, que matou e esquartejou duas mulheres com requintes de crueldade.

O tema não é controvertido na jurisprudência brasileira, que trata os criminosos psicopatas como agentes semi-imputáveis, fazendo jus a redução de pena ou aplicação de medida de segurança, em caso de condenação criminal.

Neste capítulo também será demonstrado como se dá o tratamento jurídico penal aos portadores de psicopatia em outros países, de modo a conseguir discutir a eficácia, ou melhor, a ineficácia, do tratamento jurídico penal brasileiro em comparação a outros países.

Insta dizer que a psicopatia é um transtorno incurável, razão pela qual o objetivo deste trabalho é demonstrar que os criminosos portadores deste transtorno merecem de forma iminente que o Poder Judiciário, junto ao Poder Legislativo, busquem um tratamento especial para lidar com estes indivíduos, a fim de se evitar o cometimento de crimes, especialmente a reincidência criminal.

A presente pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o objetivo de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente, utilizando-se de linguagem qualitativa.

1. A CULPABILIDADE E SEUS ELEMENTOS NORMATIVOS: SOB ENFOQUE DA IMPUTABILIDADE

Segundo o doutrinador Rogério Greco¹, a culpabilidade é o juízo de reprovação

¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 481.

pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.

Neste sentido, nas palavras de Alexs Coelho, Thaís Pereira e Fabiano Marques², o doutrinador Guilherme Nucci preleciona que “trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras do Direito”.

Desta forma, a culpabilidade é composta pelos seguintes elementos normativos: capacidade de culpabilidade (imputabilidade), consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Neste capítulo será explicado o elemento normativo da imputabilidade a fim de que se compreenda o tratamento jurídico-penal atribuído aos criminosos psicopatas, tema deste trabalho.

A imputabilidade, segundo o doutrinador Rogério Greco³, é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção. Neste sentido, como explicam Alexs Coelho, Thaís Pereira e Fabiano Marques⁴, o doutrinador Guilherme Nucci vai além:

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste na sanidade mental e maturidade.

Assim, em regra, para que o agente seja considerado imputável deve ser portador de capacidade suficiente para entender, ao tempo da ação ou omissão, ou ao menos determinar-se de acordo com o entendimento, do que é aceitável pela sociedade.⁵

Importante ressaltar que, em havendo falta completa de capacidade ou nas hipóteses em que a capacidade seja reduzida ou limitada, o agente será considerado inimputável ou semi-imputável.⁶

O artigo 26 do Código Penal trata de hipóteses que conduzem a inimputabilidade do agente, adotando o critério biopsicológico para aferição da imputabilidade, dispondo que é

² COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia; MARQUES, Fabiano Gonçalves. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 22, n. 5151, ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

³ GRECO, op. cit., p. 496.

⁴ COELHO; PEREIRA; MARQUES, op. cit., nota 2.

⁵ Ibid.

⁶ Ibid.

“isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Desta forma, há certas condições psíquicas nas quais o agente sabe o valor de seu comportamento, mas não possui a capacidade de autodeterminação ou de autogoverno para refrear seu agir, sendo então, considerado para o direito penal como absolutamente incapaz, decorrente de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Acerca disso, o doutrinador Damásio, explica Alex Moises de Oliveira⁷, considera que não havendo a imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não haverá pena, e o agente que praticou fato típico e antijurídico deverá ser absolvido, aplicando-se medida de segurança.

Já no que concerne ao conceito de semi-imputabilidade, o art. 26, § 1 do Código Penal assim dispõe:

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, a semi-imputabilidade, difere da inimputabilidade na medida em que o agente perde parcialmente a compreensão da conduta ilícita e da capacidade de autodeterminação ou de autogoverno para refrear seu agir, tendo como consequência, a possibilidade de redução de pena de um a dois terços.

Ante as considerações feitas neste capítulo a respeito do conceito de imputabilidade penal, serão analisados no próximo capítulo os aspectos históricos e conceituais da psicopatia, a fim de que haja uma melhor compreensão na leitura do terceiro capítulo, que tratará do foco deste trabalho, abordando o tratamento jurídico-penal aos criminosos psicopatas.

2. BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DE PSICOPATIA SEGUNDO OS PRINCIPAIS ESTUDIOSOS DO TEMA

Inicialmente, importante destacar que, de acordo com o Dicionário online de português, psicopata é a pessoa que sofre de um distúrbio mental, definido por

⁷ OLIVEIRA, Alex Moises de. O psicopata no direito penal brasileiro. *Âmbito Jurídico*. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-o-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

comportamentos antissociais, pela falta de moral, arrependimento ou remorso, sendo incapaz de criar laços afetivos ou de sentir amor ao próximo. Através de sua etimologia extrai-se o significado de doença mental (*psyche* = mente; e *phatos* = doença)⁸. Na medicina legal, por sua vez, explica-se que o conceito de psicopata surgiu em razão de médicos perceberem que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam sinais clássicos de insanidade⁹.

O principal precursor da psicopatia, explica Walmor Piccinini¹⁰, foi o médico Phellipe Pinel que é autor da obra “Tratado Médico-Filosófico sobre a Alienação Mental ou a Mania”, a “mania sem delírio”, que introduziu descrições científicas de padrões comportamentais, com características de mania, mas que careciam do delírio, possuindo ausência de alterações mentais para serem considerados loucos.

Ao longo dos séculos XIX e XX, outros médicos pesquisadores surgiram se propondo ao mesmo estudo, contudo, seus estudos eram muito abrangentes e pouco precisos, faltando especificidade para melhor compreensão do tema¹¹. Neste sentir, surge o primeiro e mais importante estudo sobre psicopatas, com o uso da palavra, que só foi publicado em 1941, escrito pelo psiquiatra americano “Hervey Cleckley”, intitulado *The mask of sanity (A máscara da sanidade)*¹².

Nesta obra, Cleckley observou seus próprios pacientes e descreveu o psicopata como sendo um indivíduo carismático, sincero e agradável durante a maior parte do tempo, com raciocínio perfeito e muitas habilidades. Observou ainda, que diante de situações nas quais indivíduos deveriam sentir nervosismo, tensão ou estresse, os psicopatas permanecem calmos e sem sintomatologia ansiosa¹³.

Com base nos estudos de Cleckley, o psicólogo canadense Robert Hare resumiu características comuns de pessoas com este tipo de perfil e, em 1991, montou um sofisticado questionário denominado escala Hare, que atualmente é considerado o método mais confiável

⁸ SANTOS, Luciana Souza; CARVALHO, Luis Fernando Mendes de. O tratamento à psicopatia no Direito Penal brasileiro. *Conteúdo jurídico*, Brasília, mai. 2020. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54432/o-tratamento-psicopatia-no-direito-penal-brasileiro. Acesso em: 22 mai. 2020.

⁹ HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. *Avaliação psicológica*, Porto Alegre, v. 8, n. 3, dez. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006. Acesso em: 22 mai. 2020.

¹⁰ PICCININI, Walmor J. História da psiquiatria: anotações sobre a loucura e a psiquiatria. *Psychiatry online Brasil*, v. 20, n. 9, set. 2015. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/ano15/wal0915.php>. Acesso em: 22 mai. 2020.

¹¹ HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, op. cit., nota 9.

¹² A MENTE É MARAVILHOSA. *Hervey Cleckley, o pai da psicopatia*. 2 out. 2019. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/hervey-cleckley-o-pai-da-psicopatia/>. Acesso em: 22 mai. 2020.

¹³ Ibid.

na identificação de psicopatas. A escala Hare também conhecida como psychopathy checklist, ou PCL, é utilizada por diversos países, e aponta diversos aspectos da psicopatia ligados aos sentimentos, relacionamentos interpessoais, estilo de vida e comportamentos antissociais¹⁴.

O método de Hare possui uma técnica que é formada por 20 itens que analisa o grau da psicopatia e o coloca numa proporção de 0 a 40 pontos, e se devota principalmente para indivíduos forenses. E essa pontuação é vista por 2 fatores, divididos na identificação das características do sujeito – quais sejam, frieza, falsidade, métodos cruéis, falta de remorso – e na descrição do comportamento – marcado pela prática de atividades antissociais, relutância no autocontrole, nos métodos utilizados nos crimes. Esses fatores servem para distinguir os psicopatas do primeiro fator, representado por indivíduos com origem na psicopatia e a disposição seria instintiva, e os do segundo fator, que podem ser menos frios, que se propõem a se expressar pelo arrependimento¹⁵.

Outro grande marco para os estudos da psicopatia são os estudos da Associação Americana de Psiquiatria (American Psychiatric Association), que, como explica Fabíola Araújo¹⁶, elucida o que entende serem características essenciais para diagnóstico do que denomina “transtorno de personalidade antissocial”. Atualmente, a Organização Mundial de Saúde (OMS), utiliza para a psicopatia o termo “transtorno de personalidade dissocial” e registra no CID-10, Código Internacional de Doenças, como sendo transtorno de personalidade, de maneira harmônica com o DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-V)¹⁷. Ademais, a renomada psiquiatra Ana Beatriz Barbosa¹⁸, assim os define:

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou se colocarem no lugar do outro. São

¹⁴ STEFANO, Lara Bianca. Refêns da psicopatia. *REGRAD UNIVEM*, Marília, v. 9, n. 1, ago. 2016, pp. 235-251. Disponível em: [file:///C:/Users/sabri/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/1270-1-3607-1-10-20160825%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/sabri/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/1270-1-3607-1-10-20160825%20(1).pdf). Acesso em: 22 mai. 2020.

¹⁵ MAGNOLER, Renê Gonçalves Estrela. Psicopatia forense: psicopata e o Direito Penal. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, mai. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50243/psicopatia-forense-psicopata-e-o-direito-penal>. Acesso em: 22 mai. 2020.

¹⁶ ARAÚJO, Fabíola dos Santos. O Perfil do Criminoso Psicopata. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, mai. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25059/o-perfil-do-criminoso-psicopata>. Acesso em: 22 maio 2020.

¹⁷ AGÊNCIA SENADO. Psicopatia: transtorno começa na infância ou começo da adolescência. *Senado Notícias*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia>. Acesso em: 22 mai. 2020.

¹⁸ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. São Paulo: Globo, 2014, p. 39

desprovidos de culpa ou remorso, e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor gravidade, e com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais em cujas veia, artéria, corre um sangue gélido.

Vale dizer ainda, que Ana Beatriz Barbosa¹⁹ conceitua o psicopata como sendo uma pessoa incapaz de amar e nutrir o sentimento de empatia, e jamais deixará de apresentar comportamentos antissociais, tratando-se de transtorno incurável. Feitas as devidas considerações sobre o histórico e discussões apresentadas ao conceito de psicopatia, convém estabelecer que neste trabalho a psicopatia será tratada como um transtorno de personalidade, seguindo a orientação da Organização Mundial de Saúde. No próximo capítulo será abordado diretamente o tema deste trabalho, considerando o tratamento jurídico-penal dos criminosos psicopatas.

3. A IMPRECISÃO LEGISLATIVA NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS PSICOPATAS

Conforme abordado no primeiro capítulo deste artigo, para que haja responsabilização de um indivíduo que pratique uma conduta criminosa, é preciso que ele seja considerado imputável. Assim, considerando os aspectos explanados no capítulo anterior, sobre a conceituação e características do psicopata, pode-se dizer, devido às disposições legais brasileiras, pensando-a junto às explicações teóricas apresentadas, que o psicopata não pode ser considerado inimputável, pois ele tem absoluta consciência de suas ações.

Segundo entendimento dos doutrinadores Mirabete e Fabbrini, a personalidade psicopática não pode se incluir na categoria de moléstias mentais pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, submetendo o indivíduo a aplicação do art. 26, parágrafo único do Código Penal,²⁰ que contempla os sujeitos considerados semi-imputáveis.²¹

Seguindo o mesmo entendimento, o doutrinador Cezar Roberto Bittencourt²² defende que a culpabilidade diminuída dá solução à pena diminuída, na proporção direta da

¹⁹ Ibid., p. 92.

²⁰ BRASIL. *Decreto-lei n° 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 18 mai. 2020.

²¹ BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. *A mente criminosa e a psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira*. Trabalho de Conclusão de Curso. Salvador: UCSAL.

²² BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 268.

diminuição da capacidade, o que é contemplado pelo art. 98 do Código Penal, segundo o qual a pena reduzida dos indivíduos enquadrados no art. 26 do CP poderá ser substituída por uma medida de segurança.

Assim, entende o doutrinador que, uma vez reconhecida a semi-imputabilidade ao indivíduo do art. 26 do CP, caberá ao juiz decidir pela aplicação de pena privativa de liberdade, considerando a diminuição da pena ou de medida de segurança de internação, nos termos do art. 98 do Código Penal.

Importante ressaltar que o ordenamento jurídico penal brasileiro não possui uma definição sobre a psicopatia, e a jurisprudência não vem considerando-a como uma moléstia mental, mas como uma ponte de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais, tratando os indivíduos portadores do transtorno como semi-imputáveis.²³ Nesse sentido, vale a transcrição de julgado do STJ²⁴ acerca do entendimento:

HABEAS CORPUS Nº 462.893 - MS (2018/0197852-1) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE: ANTÔNIO NADRA JEHA FILHO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO E AMEAÇA. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE INTERNAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONSTATAÇÃO DE PERICULOSIDADE. RISCO PARA A FAMÍLIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Já foi decidido que, apesar da psicopatia não ser considerada uma moléstia mental, ela pode ser vislumbrada como uma ponte de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais, sendo assim, os agentes psicopatas devem ser tidos como semi-imputáveis: "Capacidade diminuída da personalidade psicopática - TJSP: 'Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais' (RT 495/304). No mesmo condão, manifestou-se o TJMT: 'A personalidade não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena'. (RT 462/409/10)." (SILVA, 2012) (...). Correta a decisão, pois, se o semi-imputável é condenado, o juiz deve reduzir a pena, nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, mas também pode aplicar medida de segurança, para seu tratamento, e inclusive a medida de segurança de internação, se o seu convívio social representar perigo à segurança das pessoas.

Assim, compreende-se, ainda, da leitura do referido julgado, que uma vez sendo

²³ COELHO; PEREIRA; MARQUES, op. cit., nota 2.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 462893 no Mandado de Segurança nº 2018/0197852-1. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Paciente: Antônio Nadra Jeha Filho. Relator: Min. Sebastião Reis Junior. Brasília, DF, 21 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649570462/habeas-corporis-hc-462893-ms-2018-0197852-1>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

reconhecido o tratamento aos psicopatas como indivíduos semi-imputáveis, o juiz deverá reduzir a pena ou aplicar medida de segurança, inclusive medida de internação, caso entenda necessário. Importante ressaltar que de acordo com o entendimento dos tribunais superiores, o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do Código Penal, ou seja, até 30 anos.²⁵

Desta forma, caso o juiz entenda que o criminoso psicopata será condenado a pena privativa de liberdade, com redução, o portador do transtorno será encaminhado a uma unidade prisional para cumprimento da pena junto aos presos comuns, pois não há prisão especial para os criminosos psicopatas.²⁶ Neste sentir, considerando que os psicopatas não possuem doenças mentais, mas são portadores de um transtorno de personalidade incurável, questiona-se se o tratamento jurídico penal que vem sendo dispensado aos condenados seria apropriado.

Os estudiosos do tema são unânimes em afirmar que a psicopatia é uma alteração congênita, ininfluenciáveis à terapêutica, seja ela medicamentosa ou psicoterápica.²⁷ A psiquiatra Helena Mader²⁸, em entrevista ao Correio Braziliense, afirmou que os psicopatas não podem ser recuperados nem com tratamentos psicológicos e, que nesses casos, a melhor solução seria a prisão perpétua.

Todavia, em que pese a renomada psiquiatra, estudiosa do tema, considere a prisão perpétua para os psicopatas criminosos como sendo a melhor solução. Trata-se de uma possibilidade vedada em nossa Constituição Brasileira, conforme disposto no art. 5, XLVII, b, considerada cláusula pétrea.

Diferentemente, nos Estados Unidos, vários estados criaram leis especiais para os psicopatas, tratando os criminosos de forma mais severa, prevendo, por exemplo, prisão perpétua e pena de morte.²⁹

²⁵ VILLAR, Alice Saldanha. O tempo máximo de duração da medida de segurança. *JusBrasil*, 2015. Disponível em: <<https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/250127785/o-tempo-maximo-de-duracao-da-medida-de-seguranca>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

²⁶ PITANGA, Sádía Consuelo Candido. Psicopatas na prisão. *Web artigos*, São Paulo, abr. 2012. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/psicopatas-na-prisao/86704/>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp* nº 1306687 MT (2011/0244776-9). Recorrente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Recorrido: L M da S G. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 de março de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj/inteiro-teor-25054792>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

²⁸ MADER, Helena. Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas. *Correio braziliense*, Brasília, jun. 2012. Disponível em: <https://correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml>. Acesso em: 30 mai. 2020.

²⁹ RIBEIRO, Lane. Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia. *Jus Navigandi*, Teresina, abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>>. Acesso

No Brasil, o Deputado Federal Marcelo Itagiba do PSDB/RJ, propôs o projeto de lei 6858/2010, a fim de criar uma comissão autônoma da gestão prisional e o cumprimento da pena do condenado psicopata,³⁰ determinando a realização de exame criminológico, devendo o mesmo ser feito ao iniciar o cumprimento da pena e também em cada progressão de regime penal e garante também que o transgressor identificado como psicopata, cumpra pena distante dos demais transgressores.³¹

O projeto de lei está sujeito a apreciação do Plenário e caso seja aprovado suprirá a lacuna que existe no ordenamento brasileiro, a despeito do tratamento-jurídico penal acerca dos criminosos psicopatas, e possibilitará uma certa eficácia, embora, o projeto não pareça ser a melhor solução, pois deixa algumas lacunas sobre a possibilidade de soltura do agente portador da psicopatia.

De todo modo, para demonstrar a gravidade da problemática a respeito do tema na legislação brasileira, importante mencionar, ainda, o emblemático caso de Francisco Rocha Costa, vulgarmente conhecido como Chico Picadinho, considerado indivíduo portador da psicopatia, de alta periculosidade, responsável pela morte e esquartejamento de duas mulheres.

O primeiro crime foi praticado em 1996 e Chico fora condenado a dezoito anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver, e, após ter cumprido oito anos de pena, foi liberto por possuir bom comportamento carcerário. Dois anos após ser solto, em 1976, Chico Picadinho cometeu o segundo crime, matando e esquartejando Ângela de Souza da Silva, com os mesmos requintes de crueldade do crime cometido anteriormente, sendo condenado, desta vez, a vinte anos de prisão.³²

Após ter ultrapassado o limite de trinta anos na prisão, a juíza da Vara de Execuções Criminas observou que Chico Picadinho já havia cumprido sua pena integralmente em novembro de 1998, e há 20 anos sua situação estava indefinida, por não haver imposição de pena ou medida de segurança, determinando que o psicopata deixasse a unidade prisional e

em: 30 mai. 2020.

³⁰ SATRIUC, Marisa Ferreira; GENNARINI, Juliana Caramigo. O psicopata no ordenamento jurídico penal brasileiro. *Jurídico Certo*, Salvador, 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/marisaferreiraadvocacia/artigos/o-psicopata-no-ordenamento-juridico-penal-brasileiro-2688>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

³¹ OLIVEIRA, Priscyla. Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

³² NOTÍCIAS AO MINUTO. Chico Picadinho: psicopata de SP pode ser solto após 41 anos. *Notícias ao minuto*, Lisboa, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.noticiasao minuto.com.br/justica/364704/chico-picadinho-psicopata-de-sp-pode-ser-solto-apos-41-anos>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

fosse transferido para uma unidade indicada pela Secretaria de Saúde Mental do governo do estado de São Paulo com acompanhamento psicológico diário.³³ Atualmente, o psicopata criminoso está sendo mantido preso por uma interdição civil solicitada pelo Ministério Público, que não se trata de uma sanção criminal.³⁴

Desta feita, considerando o exposto, identifica-se que o Brasil precisa suprir a lacuna existente na legislação acerca do tratamento jurídico-penal dos criminosos psicopatas, que requerem tratamento de maneira individualizada, com possibilidade de punições mais adequadas e eficazes.

CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido neste trabalho permitiu chegar a conclusões relevantes sobre a problemática responsabilização penal dos criminosos psicopatas a luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Através deste estudo, pode-se compreender que a jurisprudência brasileira, erroneamente, considera os psicopatas como agentes semi-imputáveis, embora não sejam considerados portadores de um transtorno mental, gerando a estes indivíduos benefícios de redução de pena ou aplicação de medidas de segurança, quando na verdade deveriam ser tratados com maior rigor pela legislação penal.

Verifica-se, portanto, que há impasses na responsabilização penal dos criminosos portadores da psicopatia, visto que não há legislação específica para tratamento destes indivíduos.

Os criminosos psicopatas, em que pese podem ser portadores da psicopatia em diversos níveis e graus, de forma geral, são indivíduos frios, calculistas, incapazes de sentirem remorso ou culpa, razão pela qual, caso venham a praticar crimes, a pena imposta não irá gerar arrependimento, e não cumprirá o seu caráter ressocializador.

Neste aspecto, conforme exposto neste trabalho, os psicopatas possuem um transtorno de personalidade, que não possui cura, ao passo que o tratamento jurídico-penal brasileiro demonstra-se completamente ineficaz, pois após o cumprimento da pena imposta, quer seja prisão ou medida de internação, o indivíduo será solto e poderá vir a praticar novos crimes,

³³ R7 NOTÍCIAS. Preso por esquartejar duas mulheres, Chico Picadinho deixa a prisão após 40 anos. *Gazeta digital*, Cuiabá, jan. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/brasil/preso-por-esquartejar-duas-mulheres-chico-picadinho-deixa-a-prisao-apos-40-anos/565324>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

³⁴ NOTÍCIAS AO MINUTO, op. cit., nota 32.

com os mesmos requintes de crueldade.

Nada obstante, demonstrou-se neste trabalho, através de um estudo de direito comparado, que alguns estados em países americanos já estão mais avançados e possuem legislação própria para tratamento dos criminosos portadores deste transtorno, com possibilidade de aplicação de penas muito mais severas, como por exemplo penas de caráter perpétuo e de morte, a medida do grau de psicopatia do condenado, sendo muito mais efetivos na responsabilização destes criminosos.

Desta feita, percebe-se que o Brasil possui a iminente necessidade de criação de legislação própria para tratamento jurídico- penal aos criminosos portadores de psicopatia, que merecem tratamento individualizado, devido a severidade do transtorno, e não devem ser tratados como se fossem doentes mentais, passíveis de tratamento.

Para tanto, o Poder Legislativo deve unir esforços junto ao Poder Judiciário e a psicologia, podendo se espelhar em modelos adotados em outros países, no intuito de buscar a aplicação de medidas eficazes e adequadas quando da condenação destes agentes.

Com a criação de uma lei específica para os criminosos portadores de psicopatia, poderão ser estabelecidas sanções justas, proporcionais ao grau de periculosidade do indivíduo, a fim de que a sociedade em geral, esteja em segurança, distante de indivíduos cruéis e perversos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Psicopatia: transtorno começa na infância ou começo da adolescência. *Senado Notícias*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia>. Acesso em: 22 mai. 2020.

A MENTE É MARAVILHOSA. *Hervey Cleckley, o pai da psicopatia*. 2 out. 2019. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/hervey-cleckley-o-pai-da-psicopatia/>. Acesso em: 22 mai. 2020.

ARAÚJO, Fabíola dos Santos. O Perfil do Criminoso Psicopata. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, mai. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25059/o-perfil-do-criminoso-psicopata>. Acesso em: 22 maio 2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. *A mente criminosa e a psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira*. Trabalho de Conclusão de Curso. Salvador: UCSAL.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 18 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 462893 no Mandado de Segurança nº 2018/0197852-1. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Paciente: Antônio Nadra Jeha Filho. Relator: Min. Sebastião Reis Junior. Brasília, DF, 21 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649570462/habeas-corpus-hc-462893-ms-2018-0197852-1>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp* nº 1306687 MT (2011/0244776-9). Recorrente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Recorrido: L M da S G. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 de março de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj/inteiro-teor-25054792>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia; MARQUES, Fabiano Gonçalves. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 22, n. 5151, ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. *Avaliação psicológica*, Porto Alegre, v. 8, n. 3, dez. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006>. Acesso em: 22 mai. 2020.

MADER, Helena. Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas. *Correio brasileiro*, Brasília, jun. 2012. Disponível em: <https://correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml>. Acesso em: 30 mai. 2020.

MAGNOLER, Renê Gonçalves Estrela. Psicopatia forense: psicopata e o Direito Penal. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, mai. 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50243/psicopatia-forense-psicopata-e-o-direito-penal>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

NOTÍCIAS AO MINUTO. Chico Picadinho: psicopata de SP pode ser solto após 41 anos. *Notícias ao minuto*, Lisboa, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.noticiasao minuto.com.br/justica/364704/chico-picadinho-psicopata-de-sp-pode-ser-solto-apos-41-anos>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

OLIVEIRA, Alex Moises de. O psicopata no direito penal brasileiro. *Âmbito Jurídico*. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-o-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

OLIVEIRA, Priscyla. Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

PICCININI, Walmor J. História da psiquiatria: anotações sobre a loucura e a psiquiatria. *Psychiatry online Brasil*, v. 20, n. 9, set. 2015. Disponível em: <<https://www.polbr.med.br/ano15/wal0915.php>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

PITANGA, Sádía Consuelo Candido. Psicopatas na prisão. *Web artigos*, São Paulo, abr. 2012. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/psicopatas-na-prisao/86704/>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

R7 NOTÍCIAS. Preso por esquartejar duas mulheres, Chico Picadinho deixa a prisão após 40 anos. *Gazeta digital*, Cuiabá, jan. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/brasil/preso-por-esquartejar-duas-mulheres-chico-picadinho-deixa-a-prisao-apos-40-anos/565324>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

RIBEIRO, Lane. Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia. *Jus Navigandi*, Teresina, abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

SANTOS, Luciana Souza; CARVALHO, Luis Fernando Mendes de. O tratamento à psicopatia no Direito Penal brasileiro. *Conteúdo jurídico*, Brasília, mai. 2020. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54432/o-tratamento-psicopatia-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 22 mai. 2020.

SATRIUC, Marisa Ferreira; GENNARINI, Juliana Caramigo. O psicopata no ordenamento jurídico penal brasileiro. *Jurídico Certo*, Salvador, 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/marisafferreiraadvocacia/artigos/o-psicopata-no-ordenamento-juridico-penal-brasileiro-2688>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. São Paulo: Globo, 2014.

STEFANO, Lara Bianca. Reféns da psicopatia. *REGRAD UNIVEM*, Marília, v. 9, n. 1, ago. 2016, pp. 235-251. Disponível em: <[file:///C:/Users/sabri/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbw/TempState/Downloads/1270-1-3607-1-10-20160825%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/sabri/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbw/TempState/Downloads/1270-1-3607-1-10-20160825%20(1).pdf)>. Acesso em: 22 mai. 2020.

VILLAR, Alice Saldanha. O tempo máximo de duração da medida de segurança. *JusBrasil*, 2015. Disponível em: <<https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/250127785/o-tempo-maximo-de-duracao-da-medida-de-seguranca>>. Acesso em: 22 mai. 2020.